



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 13/2018

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA DE AQUIDABÃ - SERGIPE, vem justificar a contratação de empresário exclusivo para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA BANDA DANIELZINHO O KACETEIRO DO FORRÓ DURANTE O 50º CASAMENTO DO MATUTO NESTE MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ - SERGIPE**, via **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 13/2018**, que entre si celebram a **PREFEITURA DE AQUIDABÃ**, localizada à Av. Paraguai, nº 1473, Centro de Aquidabã - Sergipe – CEP: 49.790-000, inscrita no CNPJ nº 13.000.609/0001-02, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada por seu prefeito o Senhor **FRANCISCO FRANCIMÁRIO RODRIGUES DE LUCENA**, brasileiro, maior, capaz, casado, domiciliado nesta cidade e a Empresa **DANIEL BATISTA DA CRUZ FILHO PRODUÇÕES MUSICAL**, inscrita no CNPJ sob. Nº **29.401.595/0001-79**, com sede no Conjunto Manuel Dantas, nº 118, Casa A, Centro de Capela - Sergipe, pelas razões de fato e de direito abaixo consideradas:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

CONSIDERANDO, que o ilustre administrativista Toshio Mukay, ao se referir ao Art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.300/86, em sua obra "O ESTATUTO JURÍDICO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS" - 1988, pag. 33", que com o advento da Lei nº 8.666/93, passou a ser o Art. 25, inciso III, assim se manifesta, *in verbis*: "**Esta hipótese vem resolver problemas encontrados pela Secretária de Cultura para realização de eventos atinentes às suas atividades**".

CONSIDERANDO, o disposto no inciso III, do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, a seguir:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

... omissis ...

III – Para a contratação de serviços técnicos de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

CONSIDERANDO, que a empresa **DANIEL BATISTA DA CRUZ FILHO PRODUÇÕES MUSICAL**, inscrita no CNPJ sob. Nº **29.401.595/0001-79**, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da documentação que acompanha e instrui a presente justificativa;

CONSIDERANDO ser a Banda Danielzinho o Kaceteiro do Forró consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, tendo, inclusive, gravado CD, consoante podemos vislumbrar através da documentação acostada.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

CONSIDERANDO, que a situação em tela inviabilizaria qualquer tipo de competição em um certame licitatório.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, conforme podemos constatar através dos comprovos de preços praticados a outros órgãos públicos.

Ante o exposto, estando caracterizada a situação que estabelece o Art. 25, III, da Lei n.º 8.666/93, entendemos ser inexigível a licitação e, assim sendo, submetemos a presente justificativa à ratificação de Vossa Excelência, para posterior celebração do contrato, tudo nos termos da Art. 26, do mesmo Diploma Legal já mencionado.

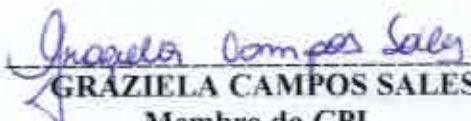
Aquidabã/SE, 08 de Junho de 2018.



SUZANA MARIA SOUZA PASSOS DA CRUZ
Presidente da CPL



JOSE ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE
Secretário da CPL



GRÁZIELA CAMPOS SALES
Membro da CPL